

**A. I. N°** - 299130.0083/14-0  
**AUTUADO** - LAMPORTE COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.  
**AUTUANTE** - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 11/08/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0155-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que apesar de o contribuinte haver escriturado os créditos fiscais, de forma indevida, não resultou em descumprimento de obrigação principal, haja vista a existência de saldo credor de ICMS durante todo o período abrangido pela fiscalização. Aplicação da penalidade de 60% do valor do crédito fiscal que não importou em descumprimento de obrigação principal, de acordo com o previsto no Art. 42, VII "a" da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/2007. Infração parcialmente procedente. 2. ALÍQUOTA APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS ESCRITURADAS. Saídas interestaduais de mercadorias com destaque do imposto à alíquota de 12%. A alegação de que as operações se destinaram à não contribuintes não se comprovou nos autos. Infração insubstancial. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA APLICAÇÃO DA M.V.A. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Não acatada arguição de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2014, exige crédito tributário no valor de R\$140.863,36, em razão das seguintes irregularidades:

1 - 01.02.06 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$90.458,10 acrescido da multa de 60%;

2 - 03.02.02 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$14.882,53 acrescido da multa de 60%;

3 - 07.01.02 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro a março, julho e outubro de 2010, no valor de R\$35.522,73, acrescido da multa de 60%. O contribuinte trabalha com produtos sujeitos a antecipação parcial e total. No que se refere a ST foi usada a MVA, sendo que aos produtos relacionados no decreto 11.872/09 foram atribuídos redução de base de cálculo de 28,53%. Se os produtos não estão relacionados no referido decreto a redução a ser atribuída é de 10%, conforme regra geral do Convênio 76/94.

O autuado impugna o lançamento fls.522/535. Observa que a defesa é tempestiva. Reproduz as acusações que lhe foram imputadas. Afirma que o referido auto de infração não merece prosperar, conforme as razões que expõe. Destaca o bom relacionamento mantido entre o Fisco, representado pelo autuante e o contribuinte, ora autuado, ao longo do período de fiscalização, além de reconhecer a capacidade técnica do preposto autuante. Aduz que ao longo da defesa a intenção, única e exclusiva, do sujeito passivo, será a de demonstrar equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal levado a efeito pelo autuante, confrontando-o com a documentação que anexa.

Menciona que sem o uso de dolo ou má fé é pessoa jurídica do ramo de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, conforme contrato social em anexo. Discorre sobre alguns princípios que regem o processo administrativo fiscal – PAF, para que os julgadores tenham em mente ao analisar os fatos relacionados a estes autos, o conteúdo destes princípios devidamente aplicável a este processo. Pondera sobre o princípio da verdade material que encontra albergue nas redações do art. 2º, do Regimento Interno deste CONSEF. Frisa que a atuação do Fisco tem que ser imparcial, haja vista que o agente fiscal deve perseguir a verdade material, independentemente de os fatos apurados se mostrarem favoráveis ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Ressalta que os “créditos indevidos” apontados na infração 01 não foram utilizados pela autuada em sua apuração do imposto (ICMS), conforme demonstrado nos livros fiscais de apuração do ICMS e das obrigações acessórias (DMA), que estão em anexo à defesa e foram entregues a autoridade fiscal. Afirma que os “créditos indevidos” serão estornados do livro de apuração e, por conseguinte não refletirão em benefício fiscal da empresa, pois por equívoco foi-se acumulando nos períodos detectados pela autuação.

Entende ser evidente a boa fé da impugnante, que não utilizou estes créditos, havendo apenas equívoco do seu registro no livro de Apuração do ICMS. Neste sentido, reproduz julgamentos semelhantes a matéria deste processo, ratificando seu pleito de improcedência da autuação.

A respeito da infração 02, alega que recolheu a menos ICMS em razão de erro da alíquota cabível na minoria das saídas de mercadorias, conforme Código Fiscal de Operações e Prestações de Serviços - CFOP 6102 - escrituradas. Afirma ter utilizado a alíquota de 12% (doze por cento), por equívoco, onde deveria ser 17% (dezessete por cento), e em sua maioria, conforme demonstrada em planilha pela autoridade fiscal e cópia em anexo das notas fiscais, são produtos que já haviam sido tributados anteriormente pela substituição tributária, com o Código Fiscal de Operações e Prestações de Serviços CFOP - 6.403 - (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), ou seja, encerrando a fase de tributação. Anexa cópias das notas fiscais conforme planilha que elabora.

Na infração 03, “multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”, diz que o demonstrativo entregue pela autoridade fiscal, não deixou claro, quais notas fiscais e/ou quais mercadorias tiveram o imposto de antecipação sem o respectivo recolhimento, situação que fere a clareza e precisão da autuação. Salienta que o Auto de Infração para ser aceito como documento regular de cobrança de obrigação tributária, precisa obedecer a diversos requisitos previstos na legislação. Dentre estes, destaca-se, pela sua essencialidade, o previsto no art. 39, III do RPAF/99, que reproduz.

Assevera que no presente caso, à vista da redação constante na Infração 03, verifica-se que o autuado afirma ter apurado “Diferenças no recolhimento de antecipação parcial”, fazendo referência aos artigos 61 e 125 do RICMS/97.

Diz que houve erro do autuante na demonstração da planilha, não deixando claro quais mercadorias não teve recolhido o imposto antecipado, sendo o auto de infração referente à infração 03, nulo. Sobre nulidade transcreve o art. 18 do RPAF/99. Reproduz acórdãos deste CONSEF sobre a matéria.

Conclui ser incabível o auto de infração apresentado, pelos seguintes motivos:

1.os livros fiscais apresentados e as obrigações acessórias (DMA) demonstram créditos que não foram utilizados pelo contribuinte ora autuado, entendendo assim, que não houve benefício fiscal para a mesma, não ocorrendo prejuízo para o estado, configurando apenas num equívoco de registro;

2. as mercadorias demonstradas em planilha pela autoridade fiscal foram provenientes de retenções na fonte do ICMS, pela substituição tributária, o que encerra a sua fase de tributação, demonstrando apenas um equívoco na emissão do documento fiscal, razão pela qual, a infração deve ser revista, para ao final, ser anulada.

3. no demonstrativo entregue pela autoridade fiscal, através de planilha não deixou claro, nem evidente quais notas fiscais e/ou quais mercadorias não foram recolhidos o devido imposto de antecipação, situação que fere a clareza e precisão da autuação.

O autuante presta informação fiscal fls.726/730. Transcreve as acusações fiscais. Sintetiza as razões defensivas.

Solicita aos membros do CONSEF considerarem que o comportamento do contribuinte foi reiterado e não eventual. Diz que durante 24 meses a Lampart Com. Hospitalar Ltda. acumulou o crédito fiscal e transferiu os saldos para os exercícios seguintes. Houve no caso uma ação de lançar um crédito que a legislação não permite e a omissão dolosa de não estornar tais créditos até que o procedimento foi constatado e autuado pelo fisco.

Conclui que a concessão do benefício do art. 158 requer que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo. No caso sob exame, em que a conduta reiterada do contribuinte fica comprovada, não se pode afirmar que o autor agiu sem dolo, tendo em vista que o crédito foi se acumulando durante todo o exercício de 2009, sendo o saldo acumulado transferido para 2010 e posteriormente para 2011.

Além disso, afirma que a exclusão do dolo pressupõe a boa fé do agente, entretanto, no caso em análise, a prova dos autos aponta no sentido de que a Lampart não agiu de boa fé, visto que sua ação de retificar os livros fiscais e enviar DMAs retificadoras não foi voluntária e sim posterior à lavratura do auto de infração e com o intuito de se livrar da penalidade aplicada.

Explica que age de boa fé, o contribuinte que tendo dúvidas sobre o procedimento que vem executando, formula consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, segundo o direito que lhe é assegurado pelo art. 55 do RPAF/99 e, sendo o caso, retifica seus livros e ajusta seus procedimentos, antecipando-se à constatação das irregularidades pela fiscalização em ação fiscal.

Reconhece que foi devida e louvável a decisão do CONSEF de converter a primeira infração em aplicação de multa, mas no caso específico do contribuinte LAMPART COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA, discorda totalmente da redução da multa de 60% para 10% tendo em vista que o contribuinte forneceu ao fisco livros fiscais com irregularidades e só apresentou documentos retificando os créditos acumulados depois da conclusão da lavratura do competente auto de infração pela autoridade fiscal. Assim, o contribuinte procedeu à correção dos livros fiscais e das DMAs apenas com o intuito de afastar a autuação e não em razão de boa fé.

A respeito da infração 02, diz que o contribuinte informou que, por equívoco, utilizou a alíquota de 12%, pois em sua maioria, os produtos já haviam sido tributados anteriormente em virtude de estarem submetidos ao regime de substituição tributária, com CFOP 6.403, ou seja, com fase de tributação encerrada.

Sobre a matéria, afirma que as saídas para outras unidades da Federação foram realizadas pela Lampert para não contribuintes do ICMS com alíquota de 12%. Nestas situações, o RICMS/97, no art. 50, inciso I, alínea "b" estabelece que a alíquota aplicável é de 17%.

No que se refere ao Acórdão 0344-12/14 da 2ª CJF, afirma que a decisão pela improcedência da infração, deveu-se ao fato de não ter ficado comprovado nos autos que as mercadorias destinavam-se a não contribuintes.

Esclarece que o sistema que dispõe não gera um relatório de tais informações. Diz que realizou uma consulta ao banco de dados do SINTEGRA e copia os dados para uma planilha onde fica demonstrada a condição de não contribuinte dos adquirentes das mercadorias e junta a informação fiscal.

Verifica no banco de dados que serviu de base para gerar o relatório da infração 02 (erro na aplicação da alíquota) constam informações como código, descrição e valor do produto, situação do destinatário da mercadoria, alíquota, número da nota fiscal, item da nota. Solicita ao CONSEF que tal fato seja considerado em sua análise e a referida decisão considere os dados referentes a planilha de fls.731/748, que demonstram o fato das mercadorias terem sido destinadas à consumidor final.

Sobre as alegações defensivas concernentes à infração 03, aduz que, nas razões de defesa, o contribuinte argumenta que o demonstrativo que lhe foi entregue pela autoridade fiscal, não teria deixado claro, sobre quais notas fiscais e/ou quais mercadorias não teria recolhido o devido imposto de antecipação, situação que fere a clareza e precisão da autuação. Ao fim, pede que o auto de infração referente à infração 03 seja declarado nulo.

Sobre a terceira infração disse que foi cobrado do contribuinte, diferença de ICMS substituição tributária recolhida a menos nos meses de janeiro a março e julho e outubro. Diz que em relação à planilha anexada ao Auto de Infração fls.101 a 111, consta descrição do produto, valor do produto (por item), alíquota de crédito, alíquota de débito, valor do crédito destacado na nota fiscal, valor do ICMS devido, valor do ICMS pago acumulado no mês e o valor devido acumulado no mês. Sobre a base de cálculo do produto foi aplicada a MVA, posteriormente considerada a redução da base de cálculo e sobre a base de cálculo reduzida foi aplicada a alíquota interna de 17%.

Informa que das fls. 561 a 710, o contribuinte juntou notas fiscais de saídas sem fazer nenhuma referência às mesmas na peça defensiva, concluindo ser a juntada meramente com intuito de acrescentar papéis ao processo, sem nenhuma pretensão. Mantém integralmente o auto de infração.

O autuado tomou ciência da informação fiscal fls.755/756 e não se manifestou.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 03 (três) infrações devidamente relatadas.

O defensor pediu a nulidade no que se refere a infração 03, sob a alegação de que o demonstrativo entregue pela autoridade fiscal, não deixou claro, quais notas fiscais e/ou quais mercadorias tiveram o imposto de antecipação sem o respectivo recolhimento, situação que fere a clareza e precisão da autuação.

Da análise do demonstrativo que dá suporte a infração 03, fls.101 a 111, vejo que não procede tal alegação. Da citada planilha, consta a descrição do produto, o valor por item, a alíquota de crédito, a alíquota de débito, o valor do crédito destacado na nota fiscal, o valor do ICMS devido, o valor do ICMS pago acumulado no mês e o valor devido acumulado no mês. Sobre a base de cálculo do produto foi aplicada a MVA e posteriormente, foi considerada a redução da base de cálculo e sobre a base de cálculo reduzida foi aplicada a alíquota interna de 17%, do imposto

calculado foi abatido o valor já recolhido pelo autuado, chegando-se dessa forma, ao *quantum devido*.

Portanto, ao contrário do que afirmou o autuado, o procedimento adotado pelo Fisco, conforme exposto no demonstrativo do autuante, traz as informações necessárias e suficientes para que realizasse o contraditório e a ampla defesa de forma objetiva. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular aos inerentes ao processo administrativo fiscal.

No mérito, a infração 01 refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária nos meses de janeiro a dezembro de 2010, demonstrativos fls. 11/67.

O defendente alegou que os “créditos indevidos” apontados na infração 01 não foram utilizados em sua apuração do imposto (ICMS), conforme demonstrado nos livros fiscais de apuração do ICMS e no cumprimento das obrigações acessórias (DMA), que estão em anexo à defesa e foram entregues a autoridade fiscal. Afirmou que os “créditos indevidos” foram estornados do livro de Apuração e não refletiram em benefício fiscal da empresa, e que as DMA's (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) foram retificadas, considerando-se os novos saldos mês a mês.

O Autuante na informação fiscal não se contrapôs a alegação defensiva de não utilização dos créditos fiscais escriturados e acumulados pela empresa, de 2009 até 2011, entretanto, frisou que a autuada não teria agido de boa fé, visto que sua ação de retificar os livros fiscais e enviar DMA's retificadoras não foi voluntária e sim, posterior à lavratura do auto de infração e com o intuito de se livrar da penalidade aplicada.

Analizando os documentos relativos a esta infração, constato que o Auditor Fiscal levantou as aquisições de medicamentos, mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e após a ação fiscal e a consequente lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo acostou aos autos, o livro de Registro de Apuração de ICMS com a exclusão dos valores indevidamente creditados, além da retificação das correspondentes DMAs.

No presente caso, a infração imputada é de utilização indevida de crédito fiscal referente às mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária. Em regra, tais mercadorias, sequer comportam o aproveitamento do crédito fiscal, nas suas aquisições, uma vez que, com a atribuição ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), encerra-se a fase de tributação e a nota fiscal de saída será emitida sem destaque do imposto.

Entendo que a aludida infração somente se caracteriza, quando o contribuinte utilizar crédito fiscal lançado indevidamente para abater o débito mensal de ICMS. O simples lançamento na escrita fiscal não pode, por si só, ser considerado infração à obrigação principal. No caso em concreto, o autuado procedeu aos ajustes em sua escrita fiscal, estornando os créditos indevidamente lançados, operacionalizando a retificação nas Declarações Eletrônicas de Apuração Mensal do ICMS - DMA, ainda que de forma intempestiva.

Cabe ressaltar ainda, que a escrituração indevida não implicou, em qualquer dos meses constantes no demonstrativo fiscal, pagamento a menos do imposto, de tal ordem que, mesmo após os estornos dos créditos, a escrita fiscal do contribuinte aponta um saldo credor, conforme consta de sua escrita fiscal.

Identificados tais créditos indevidos, sem a ocorrência do fato imponível, da diferença que implique saldo devedor de ICMS, em cada mês de apuração, o sujeito passivo deveria ser intimado para proceder aos estornos respectivos, não havendo o que falar em infração à obrigação tributária principal.

Este procedimento encontra-se normatizado no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96, a partir de 28/11/07, no qual se estabeleceu multa de:

( . . . )

*VII - 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*
- b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação.*

Nesta situação específica, restando comprovado que a empresa apropriou na sua conta corrente fiscal créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto, mas não fez uso do referido saldo credor durante todo o período fiscalizado, fls. 536/559, entendo que deve ser afastada a exigência do imposto, ficando mantida apenas a aplicação da multa de 60% do valor dos créditos fiscais constantes na inicial dos autos, R\$90.458,10, implicando penalidade no valor de R\$ 54.274,86. prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, sem prejuízo da exigência do estorno prevista na alínea "b" do citado dispositivo legal. Infração parcialmente subsistente.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativos acostados às fls. 69/99.

A arguição da defesa é que utilizou a alíquota de 12%, por equívoco, na minoria das saídas de mercadorias, conforme Código Fiscal de Operações e Prestações de Serviços - CFOP 6102 - escrituradas. Confessou ter utilizado a alíquota de 12% (doze por cento), onde deveria ser 17% (dezessete por cento). Entretanto, alegou que na maioria das operações, os produtos estavam enquadrados no regime de substituição tributária, registrados com o Código Fiscal de Operações e Prestações de Serviços CFOP - 6.403 - (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), ou seja, encerrada a fase de tributação.

O autuante, a seu tempo, contestou a arguição defensiva afirmando que as saídas para outras unidades da Federação foram realizadas pela Lampert para não contribuintes do ICMS com alíquota de 12%, e nestas situações, o RICMS/97, no art. 50, inciso I, alínea "b" estabelece que a alíquota aplicável é de 17%.

Analizando os elementos acostados aos autos pela defesa e pelo autuante na informação fiscal no que tange a esta infração, verifico que os demonstrativos de fls. 69 a 99 indicam que se referem a operações interestaduais, códigos 6102 e 6403. O Autuante quando da informação fiscal juntou ao processo planilha fls.731/748, com a finalidade de demonstrar que os adquirentes das mercadorias, em operações interestaduais, não são contribuintes do imposto. Reiterou que por se tratarem de operações interestaduais destinadas à não contribuintes, a alíquota correta a ser aplicada é de 17% e não 12% conforme utilizado pelo defensor.

O autuante não indicou nos demonstrativos, os destinatários das mercadorias em operações interestaduais, de forma a possibilitar a análise da condição de cada um deles, como não contribuinte, a exemplo de: pessoa física, contribuintes cadastrados na condição de "especial"etc. O fato de ter sido feito pelo autuante, consulta ao SINTEGRA e ter "copiado" os dados e inserido a informação de "Não contribuinte" na planilha de folhas 731/748, não é suficiente para confirmar a acusação.

Deveria o autuante, no momento do lançamento, ter relacionado os destinatários das mercadorias, que foram caracterizados como não contribuintes e ter feito a entrega ao autuado para que o mesmo pudesse se defender. Esta informação ora trazida pelo autuante, é insuficiente para caracterizar a infração, portanto, descabe a aplicação da alíquota de 17% conforme indicada pela autuação. Importante registrar que sobre esta matéria, neste sentido foi o entendimento da 2<sup>a</sup> CJF conforme Acórdão 0344-12.14. Concluo pela insubstância desta infração.

Na infração 03 foi constatado pela fiscalização o recolhimento a menos do ICMS substituição tributária referente a aquisição de mercadorias enquadradas neste regime, medicamentos. No que

se refere a ST foi usada a MVA, sendo que aos produtos relacionados no Decreto 11.872/09, foram atribuídos redução de base de cálculo de 28,53%, equivocadamente, visto que, os produtos que não estão relacionados no referido Decreto, a redução a ser atribuída é de 10%, conforme regra geral do Convênio 76/94.

Sobre estes itens, o impugnante deixou de apontar qualquer equívoco nos cálculos realizados no levantamento fiscal, fls.101/111. Limitou-se a arguir nulidade sob alegação de que não existia clareza nos demonstrativos que serviram de base à autuação, argumento que já foi apreciado como preliminar, pelos julgadores.

Considerando que o defendante não comprovou ter efetuado corretamente o recolhimento do ICMS/ ST, nem trouxe aos autos a prova de que teria pago o ICMS em consonância com a legislação vigente, a infração 03 está caracterizada.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299130.0083/14-0**, lavrado contra **LAMPORT COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.552,73**, acrescido das multas de 60% previstas no inciso II, alínea "d" do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$54.274,86**, prevista no inciso VII, alínea "a" do artigo 42, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR